

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 164, DE 2021

Regulamenta o § 9º do art. 212 da Constituição Federal para dispor sobre as normas de monitoramento, acompanhamento e apuração de percentuais mínimos de investimentos de recursos públicos em educação e as diretrizes de operacionalização do Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação - SIOPE, dispostas nos art. 23 e 37, inciso V, e art. 38 §§ 1º a 3º da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020 e dá outras providências.

Autoras: Deputadas PAULA BELMONTE E PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE.

Relator: Deputado EMANUEL PINHEIRO NETO.

I - RELATÓRIO

O projeto de Lei em análise, de autoria das nobres Deputadas Paula Belmonte e Professora Dorinha Seabra Rezende, visa regulamentar o § 9º do art. 212 da Constituição Federal para dispor sobre as normas de monitoramento, acompanhamento e apuração de percentuais mínimos de investimentos de recursos públicos em educação e as diretrizes de operacionalização do Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação - SIOPE.

A tramitação dá-se conforme o disposto no art.24, II do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Emanuel Pinheiro Neto
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218328394400>

A apreciação é conclusiva por parte desta Comissão de Educação.

Cumpridos os procedimentos e esgotados os prazos, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o **Relatório**.

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 38 da Lei nº 14.113/2020, a verificação do cumprimento dos percentuais de aplicação dos recursos do Fundeb, estabelecidos nos arts. 212 e 212-A da Constituição Federal, em ações de manutenção e de desenvolvimento do ensino, nas esferas estadual, distrital e municipal, será realizada por meio de registro bimestral das informações em sistema de informações sobre orçamentos públicos em educação, mantido pelo Ministério da Educação.

Este sistema é o Siope - Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação – que é reconhecido como fundamental para a transparência e o controle dos recursos do Fundeb permanente.

O art.38, § 1º da Lei 14.113/2020 prevê que ausência de registro das informações no prazo de até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, ocasionará a suspensão das transferências voluntárias e da contratação de operações de crédito, exceto as destinadas ao refinanciamento do principal atualizado da dívida mobiliária, até que a situação seja regularizada. Este comando é similar ao contido no art.9º da proposição em tela, que trouxe alguns detalhamentos:

- acrescenta que a regularização será por meio do registro do ente federado no Serviço Auxiliar de Informações para Transferências Voluntárias - CAUC, ou outro sistema que venha a substituí-lo;

- estabelece que as informações a serem registradas serão por meio do Anexo “Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Emanuel Pinheiro Neto

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218328394400>



Desenvolvimento do Ensino – MDE”, constante do Relatório Resumido de Execução Orçamentária - RREO, no Siope.

Há alguns erros de digitação que geraram remissões incorretas – procedemos às correções nas emendas anexas.

Entendemos oportuno, para evitar dificuldades de interpretação, trazer para a proposição o texto da EC 108/2020 no que se refere à destinação de recursos para a educação infantil da complementação VAAT, uma vez que a destinação é global, cabendo a cada rede a aplicação segundo o indicador da educação infantil o ser proposto pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira(Inep) e aprovado pela Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade.

Acolhemos sugestão do governo, no sentido de incluir § 2º no art. 12, referente ao prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para a apresentação de justificativas ou a adoção de providências para a retificação dos dados, do período referenciado na notificação.

A edição de lei que prevê os procedimentos e ações do Siope contribui para consolidar esse instrumento e fortalecer as ações de monitoramento pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE).

A busca é pela fidedignidade dos dados informados. Informações incorretas gerariam imprecisão no cálculo do VAAT.

Posto isto, o voto é **favorável** a essa oportuna proposição, com as anexas **emendas** de relator.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado EMANUEL PINHEIRO NETO
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Emanuel Pinheiro Neto
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218328394400>

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 164, DE 2021

Regulamenta o § 9º do art. 212 da Constituição Federal para dispor sobre as normas de monitoramento, acompanhamento e apuração de percentuais mínimos de investimentos de recursos públicos em educação e as diretrizes de operacionalização do Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação - SIOPE, dispostas nos art. 23 e 37, inciso V, e art. 38 §§ 1º a 3º da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020 e dá outras providências.

EMENDA Nº 1

Dê-se a seguinte redação à ementa do projeto:

"Regulamenta o § 9º do art. 212 da Constituição Federal para dispor sobre as normas de monitoramento, acompanhamento e apuração de percentuais mínimos de investimentos de recursos públicos em educação e as diretrizes de operacionalização do Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação - SIOPE, dispostas nos art. 23 e 39, inciso V, e art. 38 §§ 1º a 3º da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020 e dá outras providências".

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado EMANUEL PINHEIRO NETO



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Emanuel Pinheiro Neto
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218328394400>



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 164, DE 2021

Regulamenta o § 9º do art. 212 da Constituição Federal para dispor sobre as normas de monitoramento, acompanhamento e apuração de percentuais mínimos de investimentos de recursos públicos em educação e as diretrizes de operacionalização do Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação - SIOPE, dispostas nos art. 23 e 37, inciso V, e art. 38 §§ 1º a 3º da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020 e dá outras providências.

EMENDA Nº 2

Dê-se a seguinte redação ao art.1º do projeto:

"Art.1º Esta Lei dispõe sobre normas de fiscalização, de avaliação e de controle das despesas com educação nas esferas estadual, distrital e municipal, nos termos do § 9º do art. 212 da Constituição Federal de 1988, dos arts. 23 e 39, inciso V e do art. 38 §§ 1º a 3º da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020".

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado EMANUEL PINHEIRO NETO
Relator



2021-7519

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Emanuel Pinheiro Neto
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218328394400>



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO**PROJETO DE LEI Nº 164, DE 2021**

Regulamenta o § 9º do art. 212 da Constituição Federal para dispor sobre as normas de monitoramento, acompanhamento e apuração de percentuais mínimos de investimentos de recursos públicos em educação e as diretrizes de operacionalização do Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação - SIOPE, dispostas nos art. 23 e 37, inciso V, e art. 38 §§ 1º a 3º da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020 e dá outras providências.

EMENDA Nº 3

Dê-se a seguinte redação ao art.2º do projeto:

"Art.2º Os Estados, do Distrito Federal e os Municípios instituirão:

.....
V – normas para o estabelecimento dos termos de cooperação com os Tribunais de Contas dos Estados e Municípios e do Distrito Federal em conformidade ao disposto no inciso V do art. 39 da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020."

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado EMANUEL PINHEIRO NETO
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Emanuel Pinheiro Neto
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218328394400>



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 164, DE 2021

Regulamenta o § 9º do art. 212 da Constituição Federal para dispor sobre as normas de monitoramento, acompanhamento e apuração de percentuais mínimos de investimentos de recursos públicos em educação e as diretrizes de operacionalização do Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação - SIOPE, dispostas nos art. 23 e 37, inciso V, e art. 38 §§ 1º a 3º da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020 e dá outras providências.

EMENDA Nº 4

Dê-se a seguinte redação ao art.9º do projeto:

"Art.9º A não publicação do anexo de que trata o **artigo 8º**, no prazo de até 30 dias após o encerramento de cada bimestre, ocasionará a suspensão das transferências voluntárias e da contratação de operações de crédito, exceto as destinadas ao refinanciamento do principal atualizado da dívida mobiliária, até que a situação seja regularizada, por meio do registro do ente federado no Serviço Auxiliar de Informações para Transferências Voluntárias - CAUC, ou outro sistema que venha a substituí-lo. "

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado EMANUEL PINHEIRO NETO



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Emanuel Pinheiro Neto
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218328394400>



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 164, DE 2021

Regulamenta o § 9º do art. 212 da Constituição Federal para dispor sobre as normas de monitoramento, acompanhamento e apuração de percentuais mínimos de investimentos de recursos públicos em educação e as diretrizes de operacionalização do Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação - SIOPE, dispostas nos art. 23 e 37, inciso V, e art. 38 §§ 1º a 3º da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020 e dá outras providências.

EMENDA Nº 5

Dê-se a seguinte redação ao art.12 do projeto:

" Art. 12 O monitoramento da aplicação dos recursos em ações de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE dar-se-á por meio do Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação – SIOPE.

§ 1º Nos termos do caput, motivará o envio de notificação aos respectivos órgãos de controle e fiscalização as seguintes situações:

I – a não publicação do anexo de que trata o art. 8º, no prazo de até 30 dias após o encerramento de cada bimestre;

II – o não cumprimento dos percentuais de que trata o art. 11, no prazo de até 30 dias após o encerramento do 6º (sexto) bimestre de cada exercício;

III – a ausência de manifestação por parte do Presidente do Conselho de Controle Social, por motivos alheios às atribuições intrínsecas do cargo; e

IV – a identificação de possíveis irregularidades nos dados publicados.



§ 2º Verificada a situação descrita no inciso IV do § 1º, será concedido ao ente federado prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para a apresentação de justificativas ou a adoção de providências para a retificação dos dados, do período referenciado na notificação, sob pena de:

I - rejeição do arquivo de dados do período referenciado na notificação;

II - registro do ente federado no Serviço Auxiliar para Transferências Voluntárias - CAUC, conforme disposto no art. 9º desta lei.

.....”

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado EMANUEL PINHEIRO NETO



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Emanuel Pinheiro Neto
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218328394400>

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO**PROJETO DE LEI Nº 164, DE 2021**

Regulamenta o § 9º do art. 212 da Constituição Federal para dispor sobre as normas de monitoramento, acompanhamento e apuração de percentuais mínimos de investimentos de recursos públicos em educação e as diretrizes de operacionalização do Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação - SIOPE, dispostas nos art. 23 e 37, inciso V, e art. 38 §§ 1º a 3º da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020 e dá outras providências.

EMENDA Nº 6

Dê-se a seguinte redação ao parágrafo único do art.13 do projeto:

"Art.13....."

Parágrafo único. O Banco do Brasil S.A e a Caixa Econômica Federal disponibilizarão mensalmente ao FNDE, para inserção no Siope, os extratos das contas únicas e específicas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, destinadas à movimentação dos recursos do Fundeb, por meio de arquivo em leiaute específico, para garantir a transparência, a integração de dados declarados e possibilitar a fiscalização e o controle social da utilização dos recursos."

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado EMANUEL PINHEIRO NETO



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Emanuel Pinheiro Neto
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218328394400>



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO**PROJETO DE LEI Nº 164, DE 2021**

Regulamenta o § 9º do art. 212 da Constituição Federal para dispor sobre as normas de monitoramento, acompanhamento e apuração de percentuais mínimos de investimentos de recursos públicos em educação e as diretrizes de operacionalização do Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação - SIOPE, dispostas nos art. 23 e 37, inciso V, e art. 38 §§ 1º a 3º da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020 e dá outras providências.

EMENDA Nº 7

Dê-se a seguinte redação ao inciso II do art.15 do projeto:

"Art.15.....

II – 50% (cinquenta por cento) dos recursos globais da complementação-VAAT em educação infantil;

.....”

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado EMANUEL PINHEIRO NETO



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Emanuel Pinheiro Neto
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218328394400>



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 164, DE 2021

Regulamenta o § 9º do art. 212 da Constituição Federal para dispor sobre as normas de monitoramento, acompanhamento e apuração de percentuais mínimos de investimentos de recursos públicos em educação e as diretrizes de operacionalização do Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação - SIOPE, dispostas nos art. 23 e 37, inciso V, e art. 38 §§ 1º a 3º da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020 e dá outras providências.

EMENDA Nº 8

Dê-se a seguinte redação ao art.17 do projeto:

"Art.17 Para fins do disposto no § 3º do art. 38 da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, e do § 1º do art. 8º desta Lei os Tribunais de Contas deverão implementar os mecanismos necessários para a integração de seus sistemas eletrônicos de dados contábeis, orçamentários e fiscais com o SIOPE, até 180 (cento e oitenta) dias da publicação desta Lei.

....."

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado EMANUEL PINHEIRO NETO



2021-17392

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Emanuel Pinheiro Neto
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218328394400>

